

**PARECER TÉCNICO GAB/BHTRANS N.º 001/2023
DE 9 DE JULHO DE 2023**

ASSUNTO: análise para subsidiar decisão de sanção/veto de lei que “Torna obrigatória a instalação de recursos assistivos para pessoas com deficiência visual nos principais e mais movimentados cruzamentos do Município”.

REFERÊNCIA: Proposição de Lei n.º 106/23.

O Projeto de Lei (PL) n.º 1.314/2014 iniciou sua tramitação em setembro/2014 pretendendo instituir “a obrigatoriedade da instalação de placas em braile nos postes nos principais e mais movimentados cruzamentos do Município de Belo Horizonte”. Seus artigos:

Art. 1º-Toma-se obrigatória à instalação de placas em braile nos postes nos principais e mais movimentados cruzamentos do Município de Belo Horizonte, informando nomes de ruas, praças e localização de estabelecimentos públicos.

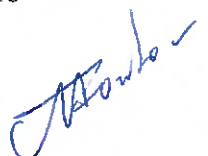
Art.2º -A localização das placas em braile deverá atender limites de altura que facilite a leitura tátil ao portador de deficiente visual.

Art.3º -Os pontos de ônibus também deverão ser identificados em braile, inclusive com o seu itinerário ou número de linha.

Art.4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria e suplementares, se necessário.

CMBH - Diretoria Legislativa - PL 941-2014-15143-00077-001

O texto do PL n.º 1.314/2014 aprovado em segundo turno na CMBH em junho/2023 é bem diferente do iniciado em 2014. Sua ementa informa que se pretende tornar “obrigatória a instalação de recursos assistivos para pessoas com deficiência visual nos principais e mais movimentados cruzamentos do Município”. Um de seus artigos amplia sua abrangência, determinando que “O Executivo deverá viabilizar recursos ou estabelecer parcerias que permitam a acessibilidade e o uso do transporte público com autonomia às pessoas com deficiência visual em ponto e abrigo instalados em logradouro público no Município”. Seus artigos:



Art. 1º - Torna-se obrigatória a instalação de recursos assistivos para pessoas com deficiência visual nos principais e mais movimentados cruzamentos do Município.

Art. 2º - O Executivo deverá viabilizar recursos ou estabelecer parcerias que permitam a acessibilidade e o uso do transporte público com autonomia às pessoas com deficiência visual em ponto e abrigo instalados em logradouro público no Município.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verba orçamentária própria e de verbas suplementares, se necessário.

A Proposição de Lei n.º 106/2023, originária do PL n.º 1.314/2014, chega à BHTrans em julho/2023 solicitando “análise [...] 10/7/2023, para que o Senhor Prefeito possa proceder à sanção ou veto”. O presente documento atende determinação da Chefia de Gabinete da BHTrans, formalizada em 06/07/2023, de “avaliação técnica sobre o assunto”.

Consultando a tramitação do PL n.º 1.314/2014 disponível no *website* da Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH), não foram encontrados pareceres da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A (BHTrans) e nem do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Belo Horizonte (CMDPD-BH), o que é lamentável. Vejamos o que estabelece a legislação vigente sobre os dois assuntos tratados na Proposição de Lei n.º 106/2023.

Em relação ao art.1º da proposição, a Lei Federal n.º 13.146/2016 já estabelece:

Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre.

Em relação ao art.2º da proposição, a Lei Federal n.º 13.146/2016 já estabelece:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: [...] III – disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas; IV – disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque; V – acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis; [...]”.

Em relação ao art.1º da proposição, a Lei Municipal n.º 11.416/2022 já estabelece:

Art. 44 – Os semáforos de pedestres no Município serão dotados de dispositivo de emissão de sinal sonoro, destinado a auxiliar a travessia de pessoa com deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.
§ 1º – A instalação dos dispositivos de emissão de sinal sonoro será realizada de modo gradual conforme a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via.
§ 2º – O funcionamento do dispositivo de que trata o caput deste artigo deve estar de acordo com as definições estabelecidas na Resolução n.º 704, de 10 de outubro de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

Em relação ao art.2º da proposição, a Lei Municipal n.º 11.416/2022 já estabelece:

Art. 6º – A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: [...]
III – disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
IV – disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
V – acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis; [...]

Como se pode constatar, tecnicamente a Proposição de Lei n.º 106/2023 em nada contraria a legislação vigente, apenas tratando com outras terminologias alguns direitos já estabelecidos na legislação vigente (federal e municipal), em especial a Lei Federal n.º 13.146/2016 que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão [LBI] da Pessoa com Deficiência”, a Lei Municipal n.º 9.078/2005 que “Estabelece a política da Pessoa com Deficiência para o Município de Belo Horizonte e dá outras providências” e a Lei Municipal n.º 11.416/2022 que “Institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida”, todas vigentes.

Com relação à dotação orçamentária, vejamos como se posicionou a Secretaria Municipal de Governo (SMGO/PBH) em 28/04/2015, sendo importante destacar que o artigo analisado em 2015 é idêntico ao aprovado em 2023:

Por fim, importa notar que o Projeto de Lei não identifica qual dotação orçamentária deveria ser deduzida para suportar o acréscimo no orçamento para abertura de créditos e, além disso, conforme a Lei de



Diretrizes Orçamentárias de 2014, em seu art. 14, determina que a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais deve ser feita de forma a propiciar o controle dos cursos de ações e a avaliação dos resultados de programas de governo; ou seja, todas as intervenções na cidade devem constar no plano de obras do município e no Plano Plurianual.

Nossa avaliação, portanto, é que tecnicamente não há óbices à sanção da Proposição de Lei n.º 106/2023 e sua promulgação em lei. Resta lamentar que o projeto não tenha sido elaborado como um aprimoramento da Lei Municipal n.º 9.078/2005 e/ou da Lei Municipal n.º 11.416/2022, ambas vigentes.

Por fim, destaque-se que desde a extinção da Diretoria de Transporte Público (DTP) pelo Conselho de Administração da BHTrans, o assunto tratado no art. 2º da Proposição de Lei n.º 106/2023 compete à Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte (Sumob). Com a atual vacância no cargo de chefe da Assessoria Jurídica (AJU) da BHTrans, penso caber à presidência (DPR) da empresa o posicionamento para resposta, “impreterivelmente até 10/7/2023”, à Diretoria Técnico-Legislativa (DTEL/PBH).

Este é o um parecer, salvo melhor juízo. Marcos Fontoura de Oliveira

Analista de Transportes e Trânsito – BT 00164 (GAB/BHTRANS)
CREA n.º 057064D MG

De Acordo:

Assessoria Jurídica: AJU